

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

<input type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
<input type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE	
Com _____ voto(s) Favoráveis e _____ voto(s) Contrários	
Em ____/____/____	

## REQUERIMENTO Nº 58/2015

Solicita informações sobre o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que este Vereador foi procurado por vários moradores, principalmente do Distrito de Maylasky, os quais solicitaram informações sobre o cargo de Agente Comunitário de Saúde, tendo em vista a importância desses servidores, razão pela qual há inclusive a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, (doc. j.), relacionada a eles.

Posto isto, ADENILSON CORREIA, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. Qual o número total de ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde desta Municipalidade?
  - 1.1. Do total de agentes comunitários de saúde, informar o número dos que trabalham sob o regime Estatutário e o número que trabalham sob o regime da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT).
2. Há agentes comunitários de saúde terceirizados?
  - 2.1. Se afirmativo, informar o número de terceirizados.
3. Qual o código dos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde, uma vez que sua profissão foi regulamentada nos termos da Lei nº 11.350/2006?
4. A Prefeitura recebe algum repasse do Governo Federal e/ou do Governo Estadual relacionados aos agentes comunitários de saúde.


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

4.1. Se afirmativo, informar os valores, a frequência do repasse (anual, mensal, etc.) e quem os repassa, respectivamente.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 17 de abril de 2015.

  
ADENILSON CORREIA  
(MESTRE KALUNGA)

Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 17/04/2015 - 15:48:43 02684/2015  
/vtc



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano CXLIII - Nº 193

Brasília - DF, sexta-feira, 6 de outubro de 2006

## Sumário

	PÁGINA
atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Congresso Nacional	2
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência e Tecnologia	11
Ministério da Cultura	11
Ministério da Defesa	16
Ministério da Educação	17
Ministério da Fazenda	19
Ministério da Justiça	48
Ministério da Previdência Social	53
Ministério da Saúde	56
Ministério das Comunicações	69
Ministério de Minas e Energia	71
Ministério do Meio Ambiente	76
Ministério do Desenvolvimento Agrário	77
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	78
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	78
Ministério do Trabalho e Emprego	79
Ministério do Esporte	79
Ministério do Meio Ambiente	79
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	79
Ministério do Trabalho e Emprego	89
Ministério dos Transportes	89
Ministério Público da União	91
Tribunal de Contas da União	91
Poder Judiciário	135
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	136

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

#### DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade (Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

EMBDECLINAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.982-7 (1)  
 PROCED : CEARÁ  
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
 EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
 EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS/AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70

\*Admitido de 824 páginas o preço tabular, multa excedente de 2 páginas multiplicado por R\$ 0,0003

## EMBDO.(A/S) - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 02.08.2006

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Embargos de Declaração. Questões relacionadas à violação do devido processo legal, do contraditório e a inconstitucionalidade por arrastamento. 3. Natureza objetiva dos processos de controle abstrato de normas. Não identificação de reus ou de partes contrárias. Os eventuais requerentes atuam no interesse da preservação da segurança jurídica e não na defesa de um interesse próprio. 4. Informações complementares. Faculdade de requisição arribuída ao relator com o objetivo de permitir-lhe uma avaliação segura sobre os fundamentos da controvérsia. 5. Extensão de inconstitucionalidade a dispositivos não impugnados expressamente na inicial. Inconstitucionalidade por arrastamento. Tema devidamente apreciado no julgamento da Questão de Ordem. 6. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. 7. Embargos de declaração rejeitados.

Secretaria Judiciária  
 ANA LUIZA M. VERAS  
 Secretária

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades do Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou

coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º desta Lei e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos I do caput do art. 6º e I do caput do art. 7º desta Lei, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

CONCURSO  
 Concurso  
 Museu  
 da Imprensa

Desenho  
 Redação  
 Poesia  
 Monografia

INFORMAÇÕES  
 www.in.gov.br  
 Telefones (61) 3441-9618, 3441-9680 ou 3441-2811  
 museudaimpresa@in.gov.br



Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada, e

II - haver concluído o ensino fundamental

Parágrafo único Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, local dispuser de forma diversa

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo.

Art. 10 A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação, ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA  
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALÊNCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA  
REG. DF01233P  
Coordenadora de Editoração  
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: oovdioria@in.gov.br  
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
- CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800-6199100

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 6º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI do caput e parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único Ao Quadro Suplementar de que trata o caput deste artigo aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2004, cumprindo-se jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA e assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o caput do art. 9º desta Lei.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no caput deste artigo.

§ 2º A comissão será integrada por 3 (três) representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13 Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 desta Lei poderão ser colocados a disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação a FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens

Art. 14 O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais a que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos merentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Art. 15. Ficam criados 5.365 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11 desta Lei, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até 30 (trinta) dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 desta Lei na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no caput deste artigo a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991

§ 3º Caberá a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no caput deste artigo na tabela salarial constante do Anexo desta Lei

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável

Art. 17 Os profissionais que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público e não alienados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei poderão permanecer no exercício dessas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei

Art. 18 Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 desta Lei e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 desta Lei correrão a conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002

Congresso Nacional, em 5 de outubro de 2006, 185ª da Independência e 118ª da República.

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

### ANEXO

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS		
CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HS
D	20	1.180,99
	19	1.152,18
	18	1.124,08
	17	1.096,67
C	16	1.069,92
	15	1.018,97
	14	994,12
	13	969,87
	12	946,21
B	11	923,14
	10	879,18
	9	857,73
	8	836,81
	7	816,40
	6	796,49
A	5	758,56
	4	740,06
	3	722,01
	2	704,40
	1	687,22

## Atos do Congresso Nacional

### ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 53, DE 2006

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 317, de 16 de agosto de 2006, que "Altera dispositivos da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, que dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e de outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 16 de outubro de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional

Congresso Nacional, 5 de outubro de 2006  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 5.925, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Reduz os valores constantes dos arts 4º e 5º do Decreto nº 5.861, de 28 de julho de 2006, e altera os Anexos VIII, IX, X e XI do Decreto nº 5.780, de 19 de maio de 2006, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2006, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 7º do art. 76 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005,



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 297, de 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

(Vide § 5º do art. 198 da Constituição)

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

9º-A § 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

refer

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - definição de metas dos serviços e das equipes; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

b) periodicidade da avaliação; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

E	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,79
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

## ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 566, de 2012)

## TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011	1º JUL 2012
ESPECIAL	V	2.998,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11	3.011,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07	2.977,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.830,22	2.944,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36	2.897,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97	2.864,97
E	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76	2.832,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73	2.801,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88	2.770,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21	2.740,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09	2.697,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85	2.666,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78	2.637,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88	2.608,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15	2.580,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58	2.551,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10	2.512,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94	2.484,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94	2.457,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10	2.431,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27	2.406,27

## ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

## TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011	1º JUL 2012
ESPECIAL	V	2.998,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11	3.011,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07	2.977,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.830,22	2.944,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36	2.897,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97	2.864,97
E	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76	2.832,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73	2.801,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88	2.770,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21	2.740,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09	2.697,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85	2.666,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78	2.637,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88	2.608,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15	2.580,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58	2.551,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10	2.512,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94	2.484,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94	2.457,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10	2.431,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27	2.406,27

## ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

## TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS			
		EFEITOS FINANCEIROS			
		Até 31 de dezembro de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	V	3.011,11	3.426,11	3.736,11	4.046,11
	IV	2.977,07	3.392,07	3.702,07	4.012,07
	III	2.944,22	3.359,22	3.669,22	3.979,22
	II	2.897,36	3.312,36	3.622,36	3.932,36
	I	2.864,97	3.279,97	3.589,97	3.899,97
C	V	2.832,76	3.247,76	3.557,76	3.867,76
	IV	2.801,73	3.216,73	3.526,73	3.836,73
	III	2.770,88	3.185,88	3.495,88	3.805,88
	II	2.740,21	3.155,21	3.465,21	3.775,21
	I	2.697,09	3.112,09	3.422,09	3.732,09
B	V	2.666,85	3.081,85	3.391,85	3.701,85
	IV	2.637,78	3.052,78	3.362,78	3.672,78
	III	2.608,88	3.023,88	3.333,88	3.643,88
	II	2.580,15	2.995,15	3.305,15	3.615,15
	I	2.551,58	2.966,58	3.276,58	3.586,58
A	V	2.512,10	2.927,10	3.237,10	3.547,10
	IV	2.484,94	2.899,94	3.209,94	3.519,94
	III	2.457,94	2.872,94	3.182,94	3.492,94
	II	2.431,10	2.846,10	3.156,10	3.466,10
	I	2.406,27	2.821,27	3.131,27	3.441,27



3151	MICHELE ALINE DELFINO
1114	MARCIO CLEYTON KRÉTTES
4152	NORMA SUELI TELES DE MELO FERMINO
Dia: 24/01/12 - Horário: 7:30 h	
INSC.	NOME DO CANDIDATO
1852	JÉFERSON JOSE DE SOUZA
1211	TIAGO MIRANDA
4478	LEONARDO MARCIEL BELLO
2377	JORGE LUIZ DOS SANTOS
Dia: 24/01/12 - Horário: 12:30 h	
INSC.	NOME DO CANDIDATO
540	CLAUDEMIR RIGARDO BARBOSA
4385	DANILO DE ARAUJO LINO
1975	ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
Dia: 25/01/12 - Horário: 7:30 h	
INSC.	NOME DO CANDIDATO
3227	SIDNEY APARECIDO SIQUEIRA
2886	OZIEL MAXIMO MARCAL
295 - JS	MARIO ROBERTO NUNES
1262	PAULO SERGIO PEIXOTO
Dia: 25/01/12 - Horário: 12:30 h	
INSC.	NOME DO CANDIDATO
2115	ADILSON JOSE DA SILVA
2019	CESAR LUIS DE ANDRADE
4105	JOSE ANTONIO SEVERINO

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS PRÁTICAS  
ELETRICISTA DE AUTOS**

A Prefeitura da Estância Turística de São Roque, Estado de São Paulo, através do Departamento de Administração, por meio da Divisão de Recursos Humanos, CONVOCA os candidatos inscritos no Concurso Público para o provimento do cargo de ELETRICISTA DE AUTOS, para prestarem a prova prática conforme dia, horário e local indicado abaixo:

LOCAL	
FAÇO MUNICIPAL - PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE	
End: Rua São Paulo, n.º 966 - Bairro Taboão	

Dia: 16/01/12 - Horário: 7:30 h

INSC.	NOME DO CANDIDATO
194	HELIO BENEDICTO DA COSTA NETO
3033	GEIZA CRISTINA ALVES DE GOES
3027	ROSEMBIRE ALBUQUERQUE
4492	ORLANDO AUGUSTO DOS SANTOS

Ao candidato só será permitida a participação da prova na respectiva data, horário e local determinado. Não será permitida em hipótese alguma, realização da prova fora do local e horário designado.

O ingresso no local da prova só será permitido ao candidato que apresentar o ORIGINAL de um dos documentos de identidade a seguir: Cédula Oficial de Identidade; Carteira e/ou cédulas de identidades expedidas pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pelo Ministério das Relações Exteriores; Passaporte; Cédulas de Identidade fornecidas por Órgãos ou Conselhos de Classe, que por lei federal, valem como documento de identidade (OAB, CRC, CRA, CREA etc.) e Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia na forma da Lei n.º 9.503/97).

O candidato deverá observar as normas e os procedimentos para a realização da prova contidos no Edital do Concurso Público.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS**  
**COMUNICADO**

Atendendo a instrução n.º 2 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao disposto no § 6º do Art. 39 da Consti-

tuição Federal, tornamos público os quadros abaixo, separados por regime jurídico (Estatutário, CLT e de provimento em comissão) contendo as seguintes informações - Cargo/emprego, nível/referência e valores correspondentes aos vencimentos básicos:

EXERCÍCIO 2011

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS (REGIME ESTATUTÁRIO)

DENOMINAÇÃO	Nível	Salário base em R\$
Advogado	X	1.977,44 p/ mês
Agente comunitário de saúde	I	541,60 p/ mês
Agente controlador de vetores	III	661,18 p/ mês
Agente de Avaliação	VII	1.244,20 p/ mês
Agente de trânsito	VII	1.244,20 p/ mês
Agente Fiscal de Rendas	VIII	1.718,96 p/ mês
Agente Fiscal de Tributos	VII	1.244,20 p/ mês
Agente social	V	904,50 p/ mês
Almoxarife	VII	1.244,20 p/ mês
Analista de sistema sênior	XI	2.276,11 p/ mês
Armador	V	904,50 p/ mês
Arquiteto	X	3.029,01 p/ mês
Arquiteto e Urbanista	XII	3.029,01 p/ mês
Assistente administrativo	VII	1.244,20 p/ mês
Assistente social	IX	1.718,96 p/ mês
Assistente Técnico Educacional	XII	3.029,01 p/ mês
Assistente Técnico Pedagógico	XII	3.029,01 p/ mês
Assistente Técnico Psicopedagógico	XII	3.029,01 p/ mês
Auxiliar administrativo	IV	856,54 p/ mês
Auxiliar de almoxarifado	III	661,18 p/ mês
Auxiliar de Artes e Cultura	IV	756,54 p/ mês
Auxiliar de biblioteca	V	904,50 p/ mês
Auxiliar de Brinquedoteca	IV	756,54 p/ mês
Auxiliar de consultório dentário	IV	756,54 p/ mês
Auxiliar de educação infantil	IV	756,54 p/ mês
Auxiliar de enfermagem	V	904,50 p/ mês
Auxiliar de escritório	III	661,18 p/ mês
Auxiliar de Farmácia	V	904,50 p/ mês
Auxiliar de fisioterapia	V	904,50 p/ mês
Auxiliar de laboratório	V	904,50 p/ mês
Auxiliar de saúde	IV	756,54 p/ mês
Auxiliar de serviços	I	541,60 p/ mês
Berçarista	III	661,18 p/ mês
Bibliotecário	VIII	1.494,40 p/ mês
Biomédico	IX	1.718,96 p/ mês
Borracheiro	II	578,75 p/ mês
Carpinteiro	IV	756,54 p/ mês
Cirurgião Dentista - Bucomaxilofacial (20hs/semana)	XII	1.514,51 p/ mês
Cirurgião Dentista - Endodontista (20hs/semana)	XII	1.514,51 p/ mês
Cirurgião Dentista - Periodontista (20hs/semana)	XII	1.514,51 p/ mês
Cobrador	III	661,18 p/ mês
Coordenador de Brinquedoteca	VIII	1.494,40 p/ mês
Coordenador de Museu	VIII	1.494,40 p/ mês
Coordenador Socioassistencial	IX	1.718,96 p/ mês
Copeiro	II	578,75 p/ mês
Desenhista	VI	1.036,60 p/ mês

Digitador	IV	756,54 p/ mês
Dinamitador	VI	1.036,60 p/ mês
Diretor de escola de educação Básica	X	2.801,95 p/ mês
Eletricista	V	904,50 p/ mês
Eletricista de autos	V	904,50 p/ mês
Encadernador	VII	1.244,20 p/ mês
Encanador	V	904,50 p/ mês
Encarregado de Ensino Técnico	VII	1.244,20 p/ mês
Encarregado de Setor	VI	1.036,60 p/ mês
Encarregado de Setor de Conservação e Manutenção	VI	1.036,60 p/ mês
Encarregado de Setor de Estádio e Ginásio de Esporte	VI	1.036,60 p/ mês
Encarregado de Setor de Recursos Humanos	VI	1.036,60 p/ mês
Encarregado de Setor de Registro Acadêmico	VI	1.036,60 p/ mês
Encarregado de Setor do Centro de Lazer	VI	1.036,60 p/ mês
Encarregado de Turma	V	904,50 p/ mês
Enfermeiro	IX	1.718,96 p/ mês
Engenheiro agrônomo	X	1.977,44 p/ mês
Engenheiro Ambiental	XII	3.029,01 p/ mês
Engenheiro civil	XII	3.029,01 p/ mês
Engenheiro sanitaria	X	1.977,44 p/ mês
Escriturário	V	904,50 p/ mês
Farmacêutico	IX	1.718,96 p/ mês
Faxineiro	I	541,60 p/ mês
Fiscal Sanitário	VII	1.244,20 p/ mês
Fiscal de Agricultura e Abastecimento	VII	1.244,20 p/ mês
Fiscal de Obras, Posturas e Meio Ambiente	VII	1.244,20 p/ mês
Fisioterapeuta	IX	1.718,96 p/ mês
Fonoaudiólogo	IX	1.718,96 p/ mês
Funileiro pintor	V	904,50 p/ mês
Guarda civil - classe especial	VI	1.036,60 p/ mês
Guarda civil I	IV	756,54 p/ mês
Inspetor de alunos	II	578,75 p/ mês
Jardineiro	II	578,75 p/ mês
Lactarista	II	578,75 p/ mês
Lubrificador/lavador	II	578,75 p/ mês
Marceneiro	V	904,50 p/ mês
Mecânico Junior	III	661,18 p/ mês
Mecânico pleno	V	904,50 p/ mês
Mecânico sênior	VI	1.036,60 p/ mês
Médico	Horista	34,92 horas
Médico Auditor	Horista	34,92 horas
Médico Cardiologista	Horista	34,92 horas
Médico Clínico Geral	Horista	34,92 horas
Médico Dermatologista	Horista	34,92 horas
Médico do Trabalho	Horista	34,92 horas
Médico Ginecologista/Obstetra	Horista	34,92 horas
Médico Infectologista	Horista	34,92 horas
Médico Neurologista	Horista	34,92 horas
Médico Oftalmologista	Horista	34,92 horas
Médico Otorrinolaringologista	Horista	34,92 horas
Médico Pediatra	Horista	34,92 horas
Médico Plantonista	Horista	34,92 horas
Médico Psiquiatra	Horista	34,92 horas
Médico PSF	Horista	32,94 / hora
Médico Urologista	Horista	32,94 / hora
Motorista	V	904,50 p/ mês
Nutricionista	IX	1.718,96 p/ mês



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ofício 0292/2015 – GP

São Roque, 18 de Maio de 2015

*Assunto: Requerimento nº 58/2015, de autoria do Vereador Adenilson Correia.*

**Senhor Vereador Presidente,**

Em atenção ao Requerimento acima em referência, eis anexa a manifestação do nosso Departamento de Pessoal.

Colocando-nos ao inteiro dispor, renovamos nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA  
PREFEITO**

**Exmo. Sr.  
Flávio Andrade de Brito  
Vereador Presidente  
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque**

/sps.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
- ESTADO DE SÃO PAULO

Ao  
DA

Sr. José Deodato de Oliveira  
Diretor de Administração

Ref. Requerimento nº 58/15

Em resposta do requerimento n.º 58/15 de 17/04/2015,  
do vereador Sr. Adenilson Correia, informamos que:

Item 1- Até a presente data temos o total de 28 servidores,  
ocupantes do cargo de Agentes Comunitário de Saúde.

Item 1.1 - Todos os servidores ocupantes do cargo de Agentes  
Comunitários de Saúde, são Estatutários, com regime geral da  
Previdência Social - GRPS.


Item 2. Não há agentes comunitários de saúde, terceirizados.

Item 3. Não há código específico, no entanto aplicamos a Lei  
Federal que disciplina o assunto.

Item 4. Sim, a Prefeitura recebe repasse do Governo Federal.

Item 4.1 O valor do repasse e no total de \$ 1.014,00 ( hum e  
quatorze reais) para cada agente, sendo mensalmente, repassado  
pelo Governo Federal.

São Roque, 14 de maio de 2015

  
Maria de Lourdes D. Mena  
Chefe Serv. Adm. de Pessoal  
RG 10.775.810  
SADP/RH

15477	ADRIANA TERESINHA DA SILVA	01/07/2014	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
13432	ALINE DE MORAES DIONISIO	06/02/2012	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
13975	AMANDA DE MORAES DIONISIO	25/06/2012	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
15486	ANA PAULA DOMINGUES DA ROCHA DE JESUS	03/07/2014	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
15482	BIANCA POLETTI MENEGATTI	03/07/2014	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
15474	CLAUDIA APARECIDA BORGES	01/07/2014	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
14327	ELAINE CRISTINA MOIA	15/02/2013	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
15798	ERIKA GONSALVES DE ALMEIDA	23/02/2015	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
15488	FABIANA MATIAS DE OLIVEIRA	03/07/2014	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
15476	FERNANDA SOARES FERREIRA	01/07/2014	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
15475	GIANE APARECIDA GOMES	01/07/2014	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
15480	GLORIA MARIA OLIVEIRA VIEIRA	03/07/2014	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
15491	JOSIANE OLIVEIRA DE PAULA IZIDIO	07/07/2014	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
11288	KATIA DE MATOS PANTA	01/06/2009	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
13135	LILIAN DOS SANTOS MORAES	20/06/2011	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
13325	LUCILAINE APARECIDA DE CAMARGO	26/10/2011	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
11295	LUCINEIA PEREIRA DE SOUZA	01/06/2009	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
11289	LUISA CRAVEIRO DE SOUSA	01/06/2009	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
13235	LUIZA HELENA JUSTO FRANCISCO	04/08/2011	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
15479	MARCO ALBERTO COSTA SANTI	03/07/2014	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
13331	MARIA EGIDIA DO CARMO	27/10/2011	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
13976	MARY CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA	25/06/2012	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
15487	MARYLIN CAROLINE DOS SANTOS DA SILVA	03/07/2014	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
11294	RAFAELA APARECIDA DE MORAES	01/06/2009	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
13252	SILVANA SANTINELLI ESTEVAO	12/08/2011	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
13233	SILVIA MARQUES DA SILVA ROLO	04/08/2011	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
13231	SIMONE APARECIDA ALBUQUERQUE	11/08/2011	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE
11287	SUELY CAVALCANTE DE SOUSA	01/06/2009	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	TEMPORARIO	DS-REDE BASICA DE SAUDE